

PARECER JURÍDICO Nº 081/2025

EMENTA: Projeto de Lei nº 48/2025. DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS. Possibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 48/2025**, que DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS.

Através do Ofício nº 340/2025, foi solicitado à esta assessoria jurídica a emissão de parecer sobre referido projeto.

Eis o resumo.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

De início, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões, tampouco a decisão do Plenário, porquanto são compostos pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo, seus fundamentos, serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa, uma vez que é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação dos nobres Edis.

3. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Por força do parágrafo único, do art. 59, da CF, cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a **LC nº 95/1998**, que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso.

Adentrando na análise da proposição legislativa, **observa-se que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com a técnica legislativa.**

4. DA ANÁLISE REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

Inicialmente, esta assessoria jurídica esclarece que não detém legitimidade para saber se há, ou não, alguma Lei com o mesmo texto deste Projeto, sendo competência da secretaria fazê-lo, a fim de evitar normas com o mesmo sentido. Isso posto, passa-se ao exame de mérito do PL.

Efetivamente, a Constituição Federal traz a autonomia dos municípios, sob quatro competências particularmente significativas, as quais cito: auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal e outras legislações municipais; autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores; faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; e autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Município a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, mormente porque, aos Municípios, é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local.

O **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que originou o Tema 917, decidiu, em sede de Repercussão Geral, que ***“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*** (artigo 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

Depreende-se, assim, que, segundo a decisão do STF, o vereador possui ampla competência para legislar, inclusive em matérias que impliquem em despesas para o Executivo municipal, desde que essas não envolvam a estrutura do Executivo, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.

Assim, o(a) Vereador(a) deve se abster de dar iniciativa a Projetos de Leis, sobre questões afeitas ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, independentemente se envolverem ou não despesas ao Executivo. Nos demais casos, segundo o STF, poderá legislar, ainda que crie despesas, desde que observadas as previsões orçamentárias.

Analisando o presente PL, verifica-se que o mesmo não cria despesas ao Executivo, mas, tão somente, aproveita a estrutura da administração, para dar uma atenção especial quanto ao tema abordado.

Seguindo essa linha de raciocínio, faz-se de suma importância distinguir entre a criação de um órgão, a fixação de suas atribuições e a criação de uma política pública dentro das atribuições já fixadas para um órgão já existente.

As Políticas Públicas são um conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado, com participação de entes públicos ou privados, que visam a produção de resultados que assegurem determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

No caso em exame, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação.

A norma tem conteúdo primordialmente programático, estabelecendo diretrizes e princípios, de sorte que observa a competência legiferante do Poder Legislativo municipal, não havendo que se falar em vício formal de iniciativa.

O projeto visa obrigar o Poder Executivo Municipal a divulgar, de forma permanente e atualizada, a relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis no âmbito da saúde pública municipal, tanto por meio do site oficial quanto fisicamente nas dependências das unidades de saúde.

Nos termos dos arts. 23, II e 30, I e II, da Constituição Federal de 1988, o Município possui competência comum e suplementar para legislar sobre a prestação dos serviços de saúde e para disciplinar assuntos de interesse local.

O projeto trata diretamente de regulação da transparência na prestação do serviço público de saúde, o que claramente configura matéria de interesse local, de modo que está dentro da esfera de competência legislativa do Município.

Ademais, a matéria encontra respaldo na competência suplementar conferida aos Municípios para editar normas visando ao cumprimento da legislação federal e estadual (art. 30, II, CF/88), em especial a Lei Complementar nº 141/2012, que determina ampla transparência na gestão de recursos da saúde (art. 31).

O projeto prestigia diversos princípios constitucionais, tais como:

- ✓ **Princípio da Publicidade (art. 37, caput, CF/88):** a Administração Pública deve dar ampla divulgação de seus atos;
- ✓ **Direito fundamental à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88):** todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo;
- ✓ **Controle social da Administração Pública (art. 31 da LC 141/2012).**

Sob o aspecto de mérito administrativo, o projeto atende à necessidade de maior transparência e controle social na gestão dos medicamentos públicos, tema sensível em todas as gestões municipais.

A população passa a ter acesso à real disponibilidade de medicamentos, evitando deslocamentos desnecessários, filas e desgastes, além de favorecer o controle externo das políticas de aquisição e estoque.

Nessa conformidade, a proposição é livre de quaisquer vícios, seja formal ou material, que pudessem, eventualmente, coibir o seu trâmite regular.

Ademais, é adequada no concernente ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação, do Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Santa Helena de Goiás, data e horário do protocolo.



RICARDO FREITAS QUEIRÓZ

ADVOGADO – OAB/GO 32.471

